



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071792-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SARA RAQUEL DE JESUS NERY, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.436

Agravo de Instrumento nº 2071792-09.2025.8.26.0000

Agravante: **SARA RAQUEL DE JESUS NERY DE OLIVEIRA** (justiça gratuita)

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Pablo Rodrigo Palaro de Camargo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sara Raquel de Jesus Nery de Oliveira contra decisão que indeferiu tutela antecipada de urgência em ação ordinária contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP. A agravante busca impedir descontos em seus vencimentos e a instauração de processo administrativo devido a ausências ao trabalho, alegando parecer médico favorável ao afastamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para a concessão da tutela antecipada de urgência, considerando a divergência entre o parecer médico particular e os laudos periciais do Instituto de Perícias Médicas do Estado.

III. Razões de Decidir

3. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, como probabilidade do direito e perigo de dano, não estão presentes. A decisão administrativa está fundamentada em laudos periciais que reconhecem a capacidade laborativa da agravante. 4. A ausência de "fumus boni iuris" ou "probabilidade do direito" justifica o indeferimento da tutela antecipada de urgência.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. Ausência de elementos que comprovem a incapacidade da agravante para o trabalho. 2. Necessidade de dilação

probatória para avaliação da incapacidade alegada.”

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Sara Raquel de Jesus Nery de Oliveira** contra a r. **decisão** (fls. 100/101 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada pela agravante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que **indeferiu** a tutela antecipada de urgência, pela qual esta visava a que fosse determinado à agravada o dever de se abster de promover qualquer desconto sobre os vencimentos da agravante, bem como de instaurar processo administrativo em razão das ausências ao trabalho consignadas nos períodos em aberto (de 29/10/2.024 a 22/11/2.024, de 25/11/2.024 a 28/11/2.024, de 29/11/2.024 a 17/12/2.024 e de 29/01/2.024 a 18/02/2.025).

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/12), em síntese, que há elementos suficientes ao exercício do juízo de verossimilhança a autorizar a concessão da tutela antecipada de urgência, tendo em vista a existência de parecer médico favorável ao seu afastamento, o qual foi expedido pelo profissional responsável por seu tratamento de saúde. Sustenta que o perigo da demora está presente, pois poderá ser privada de seus vencimentos, além de ser punida administrativamente em razão das faltas injustificadas consignadas em seu prontuário.

Com tais argumentos pede a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a manutenção do pagamento dos seus vencimentos e que a agravada se abstenha de descontar as faltas lançadas em razão do indeferimento das licenças requeridas, durante o trâmite da presente demanda, e ao final, que seja dado provimento ao agravo de instrumento para reforma da decisão atacada (fl. 12).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do artigo 1.015, inciso I, do Código de processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos artigos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

A atribuição da “tutela de urgência antecipada”, em primeira instância, exige que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja, embora modificados os termos, são os conhecidos “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, bem como que inexistam perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, requisitos estes que, de uma forma mais sintética expressam o que deve ser avaliado neste momento recursal (artigo 300, “caput”, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, os requisitos legais acima referidos não estão presentes.

Depreende-se dos autos (fl. 02 dos autos principais), que a agravante, Professora de Educação Básica II, em razão de ser

portadora de “transtornos de discos lombares e intervertebrais, que podem causar dor lombar com ciática” (CID M51.1); “compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais” (CID G55.1); “lombalgia” (CID M54.4) e “artodrese” (CID Z98.1), requereu a concessão de licença para tratamento de saúde, pelo período de 29/10/2.024 a 22/11/2.024, de 25/11/2.024 a 28/11/2.024, de 29/11/2.024 a 17/12/2.024 e de 29/01/2.024 a 18/02/2.025, tendo sido a mesma indeferida, com afastamento negado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo.

Apesar de a agravante apresentar atestado no qual o seu médico particular aponta a necessidade de afastamento do serviço pelo período referido (fls. 33/44 dos autos principais), é certo também que a decisão administrativa está baseada em laudos periciais realizados por médico do Instituto de Perícias Médicas do Estado (fls. 68/73 dos autos principais), portanto, bem fundamentada, devendo, até prova em contrário, prevalecer.

Vale ressaltar que o fato de a agravante ter gozado de sucessivas licenças para o tratamento de sua saúde, não desabona os laudos que reconheceram a sua capacidade laborativa, na medida em que a sua enfermidade não gera limitação para o desempenho de suas atribuições laborativas.

Diante da existência de avaliações divergentes, não há como reconhecer, ao menos em uma análise perfunctória, a incapacidade da agravante nos períodos mencionados, devendo a questão ser submetida ao contraditório e à dilação probatória, conforme foi decidido pelo Juízo e o que, aliás, foi requerido pela própria agravante (fl. 22 dos autos principais a agravante faz pedido expresso de realização de perícia médica).

Neste sentido é o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM O ESCOPO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NEGADA PELO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (DPME). Decisão pela qual indeferido o provimento de urgência objetivado. Ausência, ao menos nesta feita, de elementos relacionados à probabilidade do direito. Presunções de legitimidade e veracidade do ato administrativo. Necessidade, outrossim, de dilação probatória. Portanto, recurso desprovido. **(Agravado de Instrumento 2158374-80.2023.8.26.0000; Rel.: Encinas Manfré; Órg. Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julg.: 29/09/2023; Data de Reg.: 29/09/2023)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. LICENÇA SAÚDE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Ausência dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência. Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil. Decisão de primeiro grau que não se revela ilegal ou teratológica. Decisão Mantida. Recurso improvido. **(Agravado de Instrumento 2136340-14.2023.8.26.0000; Rel.: Paola Lorena; Órg. Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julg.: 20/07/2023; Data de Reg.: 20/07/2023)**

Portanto, ausente a “fumaça do bom direito” ou a “probabilidade do direito”, o que é o bastante para o indeferimento da tutela antecipada de urgência em primeira instância.

Observe ainda que, com relação a eventuais descontos de valores, estes são decorrência natural das faltas injustificadas e, deverão ser realizados de maneira parcelada e nos limites do disposto no artigo 111

da Lei Estadual nº 10.261, de 28/10/1.968¹, de modo a não acarretar prejuízo à subsistência da agravante.

Esta C. 3ª Câmara de Direito Público já apreciou caso semelhante, inclusive não impedindo a instauração de processo administrativo e permitindo a possibilidade de descontos feitos de forma parcelada, nos termos do artigo 111 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261, de 28/10/1.968):

AGRAVO DE INSTRUMENTO SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – **LICENÇA-SAÚDE** – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE INDEFERIRAM A CONCESSÃO DE DITA LICENÇA – Decisão agravada que indeferiu a concessão da liminar pleiteada **visando evitar descontos e a eventual instauração de processo administrativo** por excesso de faltas – **Decisão que merece subsistir – Impossibilidade de concessão da tutela de urgência – Descontos feitos de forma parcelada, nos termos do art. 111 da Lei Estadual nº 10.261/68, sem acarretar prejuízo à subsistência** – Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2093579-12.2016.8.26.0000; Rel. Des. Marrey Unt; Órg. Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julg.: 07/06/2016; Data de Reg.: 08/06/2016) (negritei)

Desta forma, deve ser mantida a r. **decisão** de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para **manter** a r. **decisão** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

¹ Art. 111. As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Estadual, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)